



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 02  
Ass.: 9

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

**Processo Legislativo nº: 00276/2023**

**Projeto de Lei Nº 182/2023**

**Autor: Vereadora Nayara Barcelos**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:38 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 20 de outubro de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 20/10/23

Presidente: \_\_\_\_\_



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 3909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 03

Ass: 9

## PROJETO DE LEI N° 182/2023

“DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ABORTO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

**Art. 1º** - Os hospitais da rede pública e privada de saúde de Rio Verde ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de procedimentos de aborto neles realizados.

§1º - Para efeitos desta lei, considera-se aborto qualquer procedimento que leve à interrupção da gestação da mulher.

§2º - O relatório deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I — dentre as seguintes, a razão pela qual foi realizado o procedimento:

- a) aborto praticado em razão de ser o único meio de salvar a vida da gestante;
- b) aborto praticado em razão de ser a gestação resultado de estupro;
- c) aborto praticado em razão de ser o feto diagnosticado como anencéfalo.

II — a faixa etária das gestantes que realizaram o aborto de



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 04  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

acordo com os parâmetros elencados:

- a) mulheres de 5 a 12 anos;
- b) mulheres de 13 a 18 anos;
- c) mulheres de 19 a 30 anos;
- d) mulheres de 31 a 40 anos;
- e) mulheres de mais de 41 anos.

III — Indicação do hospital que realizou o procedimento.

**Art. 2º** - - A Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações prestadas pelos hospitais, de maneira que estejam acessíveis de maneira fácil e intuitiva a qualquer cidadão que desejar obter acesso a elas.

**Art. 3º** - Mensalmente, deverá a Secretaria de Saúde publicar relatório consolidado que compile, de maneira organizada, os números relacionados aos abortos realizados no município de Rio Verde, de acordo com os mesmos critérios descritos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-  
GO, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.**

**Nayara Barcelos  
Vereadora PRTB**



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Bienio 2023-2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 05  
Ass.: 4

## Justificativa

A matéria que submeto a apreciação de meus pares visa conferir ao Município de Rio Verde maior grau de transparência acerca dos serviços de saúde realizados nos hospitais presentes em sua circunscrição.

Sem que se saiba exatamente o número de abortos realizados no município, bem como as razões que levam a mulher gestante a optar pela realização desse procedimento, a elaboração de políticas públicas efetivas fica evidentemente prejudicada pela falta de informações.

Destarte, faz-se necessário que haja um acompanhamento padronizado com essa finalidade, cuja consequência lógica e extremamente benéfica será o incremento da transparência relacionada a área da saúde, sobretudo nos atendimentos ao público feminino e também no âmbito de novas políticas públicas que venham a beneficiar tanto a gestante quanto a criança que está em gestação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-  
GO, aos 26 dias do mês de setembro de 2023.**

  
**Nayara Barcelos  
Vereadora PRTB**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 245/2023**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 182/2023

**Autor(a):** Nayara Barcelos

**Ementa:**“Dispõe sobre a notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Rio Verde.”

### 1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde hospitais da rede pública e privada de saúde de Rio Verde ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de procedimentos de aborto nele realizados.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração à vista do que

dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas.

Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de nova atribuição a seus órgãos, no exercício de seu poder discricionário, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

É importante destacar que o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal diz que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O mesmo entendimento é do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do Município onde diz que são matérias de competência privativa do Poder Executivo atos como: "**criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;**

É preciso destacar também que existem ocorrências médico-hospitalares de comunicação obrigatória ao órgão central do SUS, tais como epidemias, endemias, acidentes de trânsito, entre outras.

Já a Lei Federal nº 8080/90, que regulamenta o Serviço Único de Saúde, reservou aos Municípios as prerrogativas de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (artigo 18).



Seguindo essa linha de raciocínio é importante dizer que não é a lei que define os eventos e moléstias de comunicação compulsória, mas sim o órgão de execução competente.

Trata-se, desse modo, de reserva da administração. Sobre o princípio da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

**"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DEMELLO).**

Frisamos, ainda, que além de representar uma violação ao princípio constitucional da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal como explicitado acima, ao impor a referida obrigação aos hospitais que se encontram estabelecidos no Município acaba por violar o pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Nesse ponto, cabe esclarecer que ao Poder Legislativo incumbe, no legítimo e regular desempenho da sua função fiscalizatória.

Desta forma, o projeto de lei em análise padece de vício de constitucionalidade, seja por violar o princípio constitucional da separação dos poderes e o pacto federativo, configurando o caso como uma ingerência administrativa, além de criar atribuições ao Poder Executivo.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão, razão pela qual opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão.

É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 182/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 16 de novembro de 2023

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Fls nº 10  
Ass.: 2

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 0182/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 16 de novembro de 2023.

  
José Henrique de Freitas  
Presidente da CCJR

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

  
Lucivaldo Medeiros  
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	11
Ass.:	<i>[assinatura]</i>

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

# TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

## **PROJETO DE LEI Nº 182/2023**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ABORTO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE**

**AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS**

**AUTUAÇÃO: 20/10/2023**

20/10/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

20/10/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

20/12/2023 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/12/2023 - RETIRADO DA PAUTA PELA AUTORA

Rio Verde, 21 de dezembro de 2023

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	12
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 182/2023, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pela autora em 20/12/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral